LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. Altera o inciso I, do art. 453, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, passando a viger com a seguinte redação:

*"**Art. 453. (...)***
*I - em 1ª Instância, a Autoridade Julgadora;" **(NR)***

Art. 2°. Altera a nomenclatura do Capítulo V, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que contemplam os arts. 455 a 462, passando a viger com a seguinte redação:

"CAPÍTULO V
Primeira Instância Administrativa"(NR)

Art. 3°. Altera o parágrafo único e o art. 455, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, passando a viger com a seguinte redação:

***"Art. 455.** Caberá a Diretoria de Receita da Secretaria da Fazenda Municipal, como autoridade julgadora, em 1ª Instância Administrativa julgar os processos relativos aos créditos tributários do Município, bem como os atos administrativos referentes à matéria tributária.*
***Parágrafo único.** Entre os atos administrativos a que se refere o caput deste artigo, não se inclui na competência da Diretoria de Receita o julgamento de impugnação de resposta exarada pelo órgão competente em face de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal." (NR)*

Art. 4°. Altera o art. 456, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 456.** A Diretoria de Receita poderá nomear servidores para análise e emissão de parecer nos processos de 1ª Instância." **(NR)

Art. 5°. Alteram os incisos I, II, III, VI, VII, e o caput, do art. 457, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, passando a viger com a seguinte redação:

*"**Art. 457.** Compete a Diretoria de Receita:*
I – julgar os processos de primeira instância;
II - determinar diligências, quando necessário;
III - comunicar ao Secretário Municipal da Fazenda as irregularidades de natureza funcional;
(...)
VI - recorrer de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes sempre que a decisão for contrária à Fazenda Pública Municipal, e o valor originário do litígio for igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
*VII - determinar a remessa do processo ao Secretário Municipal da Fazenda,quando por este avocado;" **(NR)***

Art. 6°. Alteram os incisos I, II e o caput, do art. 459, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, passando a viger com a seguinte redação:

***"Art. 459.** São atribuições dos servidores indicados pela Diretoria de Receita:*
I - examinar e proferir parecer dos processos que lhe forem distribuídos pela Secretaria;
*II - pedir esclarecimento ou diligência, com autorização da Diretoria de Receita;" **(NR)***

Art. 7°. **(suprimido)**

Art. 8°. Altera o inciso II, do art. 465, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 465. (...)
...
*II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de 1ª Instância,por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal em valor igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);" **(NR)***

Art. 9°. Altera o art. 470, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 470.** Perde a qualidade de membro do Conselho Municipal de Contribuintes o servidor municipal que exonerar-se, licenciar-se ou for demitido durante o mandato." **(NR)

Art. 10. Altera o § 11, e insere o § 12, do art. 482, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 482. (...)
...
***§ 11**. O julgamento na 1ª Instância e do Conselho Municipal de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos e de acordo com esta Lei Complementar.*

§ 12*. Transcorridos os prazos estabelecidos, não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade Julgadora de 1ª Instância declarará a revelia, permanecendo o processo neste órgão pelo prazo de vinte dias, para cobrança amigável, esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva." **(NR)***

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados os § 1º, § 2º e § 3º, do art. 456; incisos IV, V e VIII, do art.457; o art. 458 e seus incisos; inciso III, do art. 459; arts. 460, 461 e 462, todos dispositivos da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, 26 de dezembro de 2007.

Atair Pio de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Maria Candinha Mina de Medeiros
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Renata Constante Cestari
SUB-PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO